

Processo Nº: 1003010000.000192/2025-99

PARECER JURÍDICO N.º 224/2025

EMENTA:

ANÁLISE JURÍDICA. PROCESSO LICITATÓRIO. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 19.330/2025. MODALIDADE **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA**. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO **MENOR PREÇO GLOBAL**. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA 1197 - OSVALDO EHLERT E ESTRADA MUNICIPAL JGS 489**. APROVADO COM RESSALVAS.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 08070000000.000005/2025-03, que visa a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra.

2. O objeto central da contratação, conforme os documentos da fase preparatória, é a pavimentação asfáltica, serviços preliminares, terraplenagem, drenagem pluvial, obras complementares e sinalização viária, na Rua 1197 - Osvaldo Ehlert e Estrada Municipal JGS 489 - Erico Oto Hornburg, com extensão total de 4.180,00 m.

3. O critério de julgamento estabelecido é o Menor Preço Global, e a modalidade de disputa será a Concorrência Eletrônica.

4. O valor máximo global estimado para a contratação, com base na Planilha Orçamentária/Quantitativa, é de R\$ 9.999.710,66 (Nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e dez reais e sessenta e seis centavos).

5. Para a presente análise, foram considerados os seguintes documentos, essenciais à fase preparatória: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Consolidação de Pesquisas de Preço, Formação do Preço, Minuta do Edital, Minuta do Contrato, e demais anexos.

6. É o breve relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1) DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessora no controle prévio da legalidade, conforme estabelecem o artigo 53, §5º da Lei Federal N.º 14.133/2021.

8. Observa-se a competência jurídica para o controle prévio de legalidade na fase preparatória, não abrangendo, contudo, o controle de mérito, que compete ao setor técnico.

II.2) DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

9. Presume-se que as especificações técnicas, o detalhamento do objeto, suas características, requisitos e a avaliação do preço máximo foram regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

10. A aprovação da despesa, vinculada à Solicitação de Compra nº 4222/2025, no valor de R\$ 9.999.710,66, foi autorizada pelo Secretário Municipal, após a verificação da viabilidade pela Diretoria de Orçamento e Gestão.

II.3) DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A FASE PREPARATÓRIA

11. A fase preparatória das contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação ou contratação direta, é composta pelas etapas previstas no art. 15 do Decreto Municipal nº 19.330/2025.

12. Os documentos essenciais analisados, em conformidade com o Art. 18 e incisos da Lei N.º 14.133/2021, demonstram a correta instrução do processo, com ressalvas pontuais.

II.3.1) DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

12. O DFD (1109954) é um instrumento fundamental do ciclo de planejamento. O documento está alinhado às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021.

13. O DFD especifica o objeto como serviço comum de engenharia (pavimentação asfáltica).

14. A justificativa reside na melhoria da infraestrutura viária, proporcionando trafegabilidade, segurança, acessibilidade e fomentando o desenvolvimento econômico e o turismo rural/ecológico.

15. O documento está em consonância com as exigências do art. 15, I, e Anexo IV do Decreto Municipal nº 19.330/2025.

II.3.2) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

16. O ETP (1093155) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento, demonstrando a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

17. O ETP confirma a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA) para 2025.

18. O ETP define o regime de execução como Empreitada por Preço Unitário, justificado pela possibilidade de quantificação precisa dos serviços, permitindo maior controle técnico e financeiro.

19. O critério de julgamento escolhido é o Menor Preço Global, justificado pela indivisibilidade técnica do objeto e para assegurar a compatibilidade entre as fases da obra.

20. O ETP exige, para a comprovação de capacidade técnica operacional, atestado de execução de objeto equivalente correspondente a 50% das quantidades totais dos itens de maior relevância (sub-base/reforço, base e CBUQ). Esta exigência está conforme o art. 67 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

21. A matriz de Risco se encontra devidamente delineada (1115436), e a Minuta do Edital fazer referência ao Anexo XI do Edital, porém, o Anexo XI se trata de Matriz de possíveis Riscos Ambientais, que não é a mesma coisa que Matriz de Risco:

Estes anexos estarão disponíveis juntamente como Edital, nos endereços
www.jaraguadosul.sc.gov.br e portaldecompraspublicas.com.br

22. Dito isto, a Matriz de Risco (1115436) deve ser parte constante da Minuta de Edital (1144824).

II.3.3) DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

23. O Termo de Referência (1116239) detalha o objeto, confirmando a modalidade de Concorrência Eletrônica e o tipo de julgamento por Menor Preço Global.

24. O TR estabelece que, decorrido o prazo de 12 (doze) meses a contar da data do orçamento estimado, o valor poderá ser reajustado pelo Índice de reajuste de Obras Rodoviárias - DNIT, conforme atualização FGV. Esta disposição atende à Lei 14.133/2021, que permite o reajuste em sentido estrito após 12 meses, mediante índice de preços específico.

25. O prazo de execução será de 240 dias consecutivos, e a vigência contratual se encerrará 60 dias após o término da execução dos serviços.

26. A Ordem de Serviço deverá ser emitida em até 30 dias após a assinatura do contrato.

27. Tais prazos são razoáveis e estão de acordo com o art. 105 da Lei 14.133/2021 e art. 72, I do Decreto 19.330/2025.

28. É exigida a garantia de execução contratual de 5% do valor do contrato, em conformidade com o art. 96 da Lei 14.133/2021.

29. É permitida a subcontratação de itens específicos (serviços topográficos, drenagem pluvial, obras complementares e sinalização viária), mas veda a terceirização de serviços referentes ao corpo principal, conforme art. 122, §2º da Lei 14.133/2021.

II.3.4) DA CONSOLIDAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇO E FORMAÇÃO DO PREÇO

30. A formação do preço baseou-se em pesquisas realizadas nos sistemas oficiais SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras).

31. A metodologia adotada consistiu em utilizar composições de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nas tabelas SICRO e SINAPI.

32. Esta metodologia atende plenamente ao art. 23, §2º, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

33. A estimativa do valor considera o Benefício e Despesas Indiretas (BDI) usual de mercado (20,71% e 15%).

II.3.6) DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO: HARMONIA, REQUISITOS LEGAIS E PENALIDADES

34. A adoção da Concorrência Eletrônica está correta, sendo a concorrência a modalidade apropriada para contratação de obras e serviços especiais de engenharia.

35. Embora o objeto seja classificado como "serviço comum de engenharia" no TR, o Decreto 19.330/2025 (art. 23, §2º) determina a concorrência para objetos considerados "obra", "bem especial" ou "serviço especial", incluindo engenharia.

36. O Edital exige Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica.

37. A exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo equivalente a 10% do orçamento máximo está conforme o art. 69, IV da Lei 14.133/2021.

38. A exigência para consórcios de atenderem a 20% do orçamento máximo (10% + 10% de acréscimo) também respeita o art. 15, §2º da NLLC.

39. A exigência de Atestados de Capacidade Técnica (em 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância) está respaldada no art. 67, §1º da Lei 14.133/2021.

40. O Edital permite a substituição da vistoria por uma declaração formal do responsável técnico, assumindo o pleno conhecimento das condições locais, em consonância com o art. 63, §3º da Lei 14.133/2021.

41. Tanto o Edital quanto a Minuta do Contrato estabelecem as regras de pagamento e a possibilidade de reajuste após 12 meses, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro.

42. O Edital e o Contrato listam as infrações administrativas (art. 155 da L. 14.133/2021) e as sanções (advertência, multa, impedimento e inidoneidade).

43. Os percentuais de multa (0,5% a 30% do valor do contrato) observam os limites estabelecidos no art. 156, §3º da Lei 14.133/2021.

44. O Edital estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado serão consideradas inexequíveis, e que será exigida garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado. Estes limites estão em estrita observância ao art. 59, §4º e §5º da Lei 14.133/2021, específicos para obras e serviços de engenharia.

45. Reitera-se a necessidade de ajuste no texto da Minuta do Edital no que tange à exclusão da observância da Matriz de Risco, devendo ser ajustado para coerência com os demais anexos do próprio edital.

46. O ETP, TR e Contrato preveem uma Parcela Final de desembolso de 40% em relação ao total da obra, por determinação do Ofício nº 03/2021 – SEMAD.

47. É essencial que o setor técnico justifique a conformidade deste percentual elevado de retenção para a parcela final com o cronograma físico-financeiro da obra e o art. 143 da L. 14.133/2021 (que trata de parcelas incontroversas), garantindo que tal exigência não configure condição que inviabilize o cumprimento do contrato ou descaracterize o regime de empreitada por preço unitário.

II.3.8) DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES E DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO

48. O processo de contratação está sujeito a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, integrado por servidores e empregados públicos.

49. A designação do Fiscal (Ariano José Toassi) e Gestora do Contrato (Carla Eduarda Scheuer) está formalizada, conforme art. 59 do Decreto 19.330/2025 e art. 117 da Lei 14.133/2021.

50. A divulgação do Edital e seus anexos deve ser feita no PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município.

51. O extrato do aviso de licitação deve ser publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

52. Para serviços comuns de engenharia, o prazo mínimo entre a divulgação do Edital e a apresentação das propostas é de 10 (dez) dias úteis.

53. O extrato do contrato deve ser divulgado no PNCP e no sítio eletrônico do Município, além da publicação de extrato simplificado no DOM/SC, em conformidade com o art. 58 do Decreto 19.330/2025.

III - CONCLUSÃO

54. Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, restando APROVADA COM RESSALVAS a Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica, Minuta do Contrato e demais anexos, DESDE QUE CUMPRIDOS OS PONTOS DE RETIFICAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO, quais sejam, os previstas nos **itens 21, 22, 45, 46 e 47** do presente parecer jurídico, de modo que sejam atendidas todas as exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 19.330/2025.

55. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação** desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

56. Salientamos a importância da correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 2º, § 1º, I, II, IV, 4º a 6º da Lei nº 4.320/64.

57. Destacamos a importância de que seja observado a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

58. Por força do artigo 21 do Decreto Municipal n.º 19.330/2025, após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, que deverá deliberar a respeito da contratação.

59. Ressalte-se que o presente opinativo somente passa a ter validade jurídica após sua apreciação, concordância e assinatura pelo Procurador-geral, sem a qual cuidar-se-á de mera minuta de parecer.

60. Salvo melhor juízo, é a manifestação, ora submetida à aprovação da Chefia Imediata, Sr. Procurador-Geral do Município.

Jaraguá do Sul, 08 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Jose Barbosa Filho, Procurador Municipal**, em 09/11/2025, às 19:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Carlos Noronha, Procurador-Geral do Município**, em 10/11/2025, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1151856** e o código CRC **F929C4C4**.

